



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB/MA

Apresentação: 30/06/2023 13:19:15.100 - CPD

REQ n.30/2023

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

**REQUERIMENTO Nº , DE 2023**  
(Dos Srs. MÁRCIO JERRY e JADYEL ALENCAR)

Requer a realização de audiência pública para debater o cumprimento, por parte das escolas públicas e privadas de educação básica, da obrigatoriedade da oferta de profissionais de apoio escolar aos estudantes com deficiência, conforme dispõe a Lei nº 13.146, de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Senhor Presidente:

Requeremos a Vossa Excelência, com fundamento no Art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a realização de reunião de Audiência Pública para debater sobre a obrigatoriedade de oferta de profissionais de apoio escolar aos estudantes com deficiência, conforme dispõe a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Para tanto, sugiro que sejam convidados:

- Representante da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação;
- Representante do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed);
- Representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime);
- Representante da Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen);



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237483167300>



\* C D 2 3 7 4 8 3 1 6 7 3 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB/MA

2

Apresentação: 30/06/2023 13:19:15.100 - CPD

REQ n.30/2023

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da pessoa com Deficiência (LBI), assegurou aos estudantes com deficiência a oferta de profissionais de apoio escolar em sala de aula para auxílio em atividades de alimentação, higiene e locomoção desses estudantes e atuação em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária sua presença, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza nas mensalidades, anuidades e matrículas por essa oferta.

Acerca do cumprimento de tal obrigatoriedade, a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Confenen) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5357, sob alegação do aumento de custos para as escolas privadas com a contratação desses profissionais, o que poderia inviabilizar o funcionamento de vários estabelecimentos.

Ao julgar a ADI, o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu pela improcedência da ação, a obrigatoriedade da oferta de profissionais de apoio escolar é um grande passo no sentido da inclusão social e da promoção da igualdade e, segundo o Relator, Ministro Edson Fachin, ao incluir tal determinação no ordenamento jurídico, o Brasil cumpriu compromisso internacional firmado de proteção e ampliação progressiva dos direitos fundamentais e humanos das pessoas com deficiência, não cabendo à escola “escolher, segregar, separar, mas é seu dever ensinar, incluir, conviver”.

Embora a LBI bem explice a obrigatoriedade da oferta de profissional de apoio escolar, nem sempre as escolas cumprem seu papel social na educação e encontram formas veladas para dificultar a matrícula de estudantes com deficiência, sob as mais diversas alegações, como, por exemplo, de que o número de alunos com deficiência por turma é limitado e a escola já atingiu esse limite ou que o aluno seria mais bem atendido em uma escola menor, com turmas menores, ou, ainda, que cada profissional de apoio escolar só pode atender um determinado número de alunos e que a escola já atingiu sua cota para a contratação desses profissionais.

A matrícula de pessoa com deficiência em estabelecimentos de qualquer nível ou modalidade de ensino não pode ser recusada, procrastinada, suspensa ou cancelada, constituindo crime punível com reclusão de dois a cinco





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Márcio Jerry – PCdoB/MA

REQ n.30/2023

Apresentação: 30/06/2023 13:19:15.100 - CPD

3

anos e multa, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência, sua integração social, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Apesar da determinação legal, são frequentes os relatos de pais de estudantes com deficiência que precisam fazer uma verdadeira peregrinação até encontrar uma escola que acolha seus filhos.

Nesse sentido, vimos propor a realização de audiência pública nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência para conhecermos e debatermos como está ocorrendo o cumprimento da obrigatoriedade de oferta de profissionais de apoio escolar aos estudantes com deficiência, conforme dispõe a LBI, por parte das escolas de educação básica públicas e privadas de todo o país, e contamos com o apoio dos nobres colegas na aprovação desta iniciativa.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2023.

Deputado MÁRCIO JERRY  
PCdoB/MA

Deputado JADYEL ALENCAR  
PV/PI

LexEdit



\* C D 2 3 7 4 8 3 1 6 7 3 0 0 \*